

PROCESSO - A. I. Nº 299762.0307/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CD PNEUS COM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0436-02/04
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 04/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0019-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após análise das provas documentais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0436-02/04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 292.490,20, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, sendo R\$ 228.150,11 na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e R\$ 64.340,09 por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial do Auto de Infração, no sentido de aplicar a multa no valor de R\$ 50,00, por descumprimento de obrigação acessória, relativa à omissão de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei n.º 7.014/96, uma vez que restou comprovado, através de revisão fiscal procedida pela ASTEC/CONSEF, consoante Parecer nº 0174/2004 (fls. 87 a 89), que nos citados exercícios não ocorreram omissões de entradas, mas, sim omissões de saídas.

Naquela oportunidade, foi ressaltado pela JJF que deixava de acatar a alegação do autuante de que a revisão fiscal considerou cópias de notas fiscais de entradas, pois tais documentos, colhidos pelo diligente na própria empresa, estavam devidamente escriturados nos livros fiscais.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, em razão das alegações e provas

documentais trazidas ao PAF, através da revisão fiscal procedida por fiscal estranho ao feito, conforme Parecer ASTEC/CONSEF de n.º 0174/04, às fls. 87 a 436 dos autos, na qual se apurou em ambos exercícios a omissão de saídas de combustíveis.

Após tais considerações, a Decisão da 1ª Instância foi no sentido de julgar o Auto de Infração procedente em parte, impondo ao contribuinte a multa no valor de R\$ 50,00, em razão do descumprimento da obrigação tributária acessória, relativa a omissão de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária sem documentação fiscal, conforme constatado através de levantamento quantitativo nos referidos exercícios de 2001 e 2002, consoante previsto no artigo 42, inciso XXII, da Lei n.º 7.014/96.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299762.0307/03-0, lavrado contra CD PNEUS COM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS